



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.001696/2001-15
Recurso nº. : 132.868
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.516

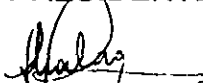
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ATUALIZADOS PELA UFIR DURANTE O ANO CALENDÁRIO DE 1996 – IMPOSSIBILIDADE – A Lei 8981/95, determinou em seu artigo 6º que os tributos e contribuições devidos a partir de 1º de janeiro de 1995 seriam apurados em reais. A permissão contida no parágrafo 4º do artigo 18 da INSRF 11/96 não se subsume aos fatos verificados nos autos, pois as compensações foram realizadas mensalmente. Nesses casos a lei não previu correção pela variação da UFIR durante aquele ano calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10380.011696/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.516

Recurso nº. : 132.868
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA

RELATÓRIO

PARAGÁS DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, formalizado em R\$ 56.837,00, por compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos, conforme a Lei 8981/95, artigo 37, parágrafo 3º, letra d e parágrafo 4º; INSRF 11/96, artigo 18 parágrafo 3º letra d e parágrafo 4º.

Impugnação é apresentada às fls.26/31 onde, em apertada síntese, diz que as diferenças seriam fruto de desencontro de informações dos agentes bancários, no tocante às retenções de fonte sobre as aplicações financeiras. Destacou a correção em seu procedimento. Às fls. 29 demonstra os valores do IRRF sobre as aplicações financeiras. Propugna pela produção de novas provas. Junta documentos às fls. 41/168.

A DRJ converte o julgamento em diligência conforme despacho de fls.171 resultado inserido às fls.194.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 197/203 julga procedente em parte, o lançamento. Nega a juntada posterior de provas, segundo artigo 16 do PAF. Nos termos do Relatório da Diligência, reduz o valor originalmente

Processo nº. : 10380.011696/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.516

lançado de R\$ 21.424,48 para 11.190,56, que veio a ser a importância valor da utilização da variação da UFIR. Esclareceu o Relator que este procedimento estaria em desacordo com os artigos 6º da Lei 8981/1995 c/c artigo 1º da Lei 9249/1995; 75 e parágrafo único da Lei 9430/1996.

Recurso interposto às fls. 209/213, onde se refere ao equívoco da decisão recorrida ao não aceitar a correção no procedimento que atualizou os valores retidos na fonte de acordo com o artigo 18 da INSRF 11/96, seu parágrafo 3º, 'd' e parágrafo 4º.

Diz equivocada a conclusão expendida para o artigo 75 da Lei 9430/96 e seu parágrafo único, os quais transcreve, dizendo que não seriam aplicáveis ao ano calendário de 1996, frente ao princípio da anterioridade e do direito adquirido. Requer Provimento.

Arrolamento de bens conforme fls.214/218.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.011696/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.516

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

No procedimento foram realizados ajustes na DIRPJ através do programa de verificação fiscal - malhas pessoa jurídica, onde foi detectada diferença no valor do imposto de renda retido na fonte considerado pela recorrente em valor maior que o efetivamente retido pelas fontes pagadoras.

O lançamento foi capitulado nos artigo 37 parágrafo 3º, letra d e parágrafo 4º. INSRF 11/1996, artigo 18, parágrafo 3º. letra d.

O valor da diferença referiu-se a correção monetária pela UFIR utilizada durante o ano calendário de 1996, no dizer da recorrente, aplicada nos estritos termos do mesmo dispositivo que serviu de suporte à exação, o artigo 18 da INSRF 11/96, seu parágrafo 3º, 'd' e parágrafo 4º a seguir transcrito:

Artigo 18 – O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15%(quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no artigo 37.

(...)

Parágrafo 3º. – Observado o disposto no parágrafo 4º. do artigo 37, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

d – do imposto de renda calculado na forma dos artigos 3º. a 6º. e 10º., pago mensalmente,

(...)



Processo nº. : 10380.011696/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.516

(...)

Parágrafo 4º.- O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

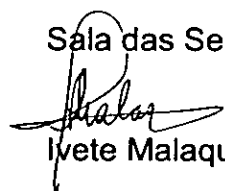
No que tange a interpretação não é possível a extração do sentido da lei apenas pela leitura de um dispositivo isolado como pretendido nas razões de apelo. A lei não autorizou a atualização mensal pela UFIR dos valores que compuseram as estimativas naquele período. Mesmo porque, a prevalecer a tese oferecida nas razões ora analisadas, equivaleria dizer que a lei permitiu também a correção dos valores recolhidos a título de estimativa.

Ou seja, o parágrafo refere-se a variação da UFIR no encerramento do ano calendário e não a correção dos valores compensados no curso do período.

Por outro lado a referência ao parágrafo único do artigo 75 da Lei 9430/1996, como sendo o suporte do lançamento não se confirma. A referência ao dispositivo não interferiu na solução da lide servindo apenas como argumento interpretativo no julgamento de 1º grau.

São essas as razões que me convenceram a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, 09 de setembro de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

